

PARECER JURÍDICO 2385/2025 – NSEAJ/SEGOV

PROCESSO: 3805/2025 – GABINETE DO PREFEITO
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Governo – SEGOV
ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação. Locação de estande institucional para participação da Prefeitura Municipal de Belém no evento “Pavilhão Pará – Municípios na COP 30”.

Senhor(a) Secretário(a),

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, que visa à celebração de contrato com a associação privada sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social (OS), “**PARÁ 2000**”, tendo como objeto a **locação de estande institucional de 16m² para representação do Município de Belém no evento “Pavilhão Pará – Municípios na COP30”, a ser realizado durante a 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP 30), que ocorrerá em Belém/PA.**

O evento se trata de iniciativa estratégica do Governo do Estado do Pará, representado pela Secretaria de Estado de Turismo (SETUR), a qual formalizou o convite por meio do Ofício nº 257/2025 – GABS/SETUR.

A proposta comercial foi apresentada exclusivamente pela OS PARÁ 2000, entidade gestora do Centro de Convenções da Centenário, local onde o evento ocorrerá. A referida proposta contempla condições técnicas e operacionais já padronizadas pela organização. O valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) refere-se à locação de uso de um estande institucional de 16m², com estrutura básica e mobiliário, conforme proposta e imagem ilustrativa constantes nos autos.

Conforme despacho da Chefia do Gabinete do Prefeito, a Secretaria Municipal de Governo (SEGOV) ficou responsável pelos procedimentos administrativos e pelo pagamento da despesa, observadas as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

Dentre os documentos que instruem o feito, destacam-se:

- Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- Ofício nº 257/2025 – GABS/SETUR, formalizando o convite da participação no “Pavilhão PARÁ – Municípios na COP 30”;
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Matriz de análise de riscos;
- Termo de Referência (TR);
- CNPJ, estatuto social, ata de posse e documentos do representante legal da empresa;
- Certidões de regularidade fiscal (municipal, estadual e federal) e trabalhista (TST e FGTS – CRF) e judicial;
- Atestado de capacidade técnica da contratada;
- Declaração de Exclusividade;
- Apresentação de proposta comercial;
- Minuta do contrato.

Diante da necessidade de manifestação jurídica, nos termos do art. 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, os autos foram encaminhados ao Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Governo – NSEAJ/SEGOV.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ASSESSORIA JURÍDICA E FINALIDADE DO PARECER:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação jurídica se restringe à análise dos documentos constantes nos autos do processo em epígrafe até a presente data.

Ademais, a finalidade deste parecer é realizar o controle prévio de legalidade do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021. Esta análise se limita aos aspectos jurídicos do procedimento, excluída a avaliação de conveniência, oportunidade ou aspectos técnicos e orçamentários, cuja competência recai sobre os setores administrativos próprios.

2.2. DA MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA:

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar sua atuação pelos princípios da legalidade, eficiência e supremacia do interesse público, sendo imprescindível a devida motivação dos atos administrativos, inclusive nas contratações diretas, por inexigibilidade de licitação.

No presente caso, a motivação encontra-se formalizada pelos documentos que instruem o processo administrativo em epígrafe, especialmente pelo Ofício nº 257/2025 – GABS/SETUR, que formaliza o convite da Secretaria de Estado de Turismo (SETUR) à Prefeitura Municipal de Belém para participação no evento.

A decisão de participação foi autorizada pelo Gabinete do Prefeito e justifica-se pelo elevado interesse público envolvido, tendo em vista a magnitude internacional do evento e a relevância estratégica de visibilidade institucional para o Município, especialmente no campo das políticas ambientais e da governança local.

Destaca-se que a contratação direta com a Organização Social decorre da inviabilidade de competição, uma vez que a cessão dos estandes institucionais está sendo operacionalizada de forma centralizada pela própria entidade gestora do Centro de Convenções Centenário, o que inviabiliza a realização de licitação ou a escolha de fornecedor alternativo.

Assim, a contratação pretendida está amparada por motivação legítima, devidamente documentada e alinhada ao interesse público, nos termos dos arts. 11 e 115 da Lei nº 14.133/2021, observando os princípios que regem a Administração Pública.

2.3. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 37, inciso XXI, o princípio da obrigatoriedade de licitação, segundo o qual a validade das contratações administrativas fica condicionada à realização de prévio certame licitatório. Contudo, o constituinte originário previu hipóteses em que a realização de licitação seria inviável ou incompatível com os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente à luz do princípio da proporcionalidade.

Assim, o próprio texto constitucional ressalva a possibilidade de exceções à regra geral da licitação, delegando ao legislador a incumbência de prever tais hipóteses:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As hipóteses excepcionais estão disciplinadas nos artigos 74, 75 e 76 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, da licitação inexigível, dispensável e dispensada.

Especificamente, o art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que é inexigível a licitação nos casos em que for inviável a competição, como na hipótese de contratação de serviços que só possam ser prestados por empresa exclusiva, desde que comprove tal condição, conforme o § 1º do mesmo artigo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

[...]

Nesse mesmo sentido, destaca-se o posicionamento da doutrina especializada¹:

A inviabilidade de competição decorre da ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única opção, solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável.

¹Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª ed. RT, 2023, p. 998.

No presente caso, a entidade contratada é uma organização social estadual qualificada pela Administração Pública para gestão do Centro de Convenções da Centenário, sendo, portanto, a única legitimada para comercializar os estandes institucionais no evento em questão. Para isso, **foi apresentado documento de Declaração de Exclusividade, expedido pela SETUR/PA**, comprovando a exclusividade na organização e comercialização para fins de realização do evento, **o que caracteriza situação de inviabilidade de competição.**

Portanto, restam preenchidos os requisitos legais para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos moldes exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e as normas municipais vigentes.

2.4. DA REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

O artigo 72, da Lei n. 14.133/2021, relaciona os requisitos a serem observados no processo de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No presente caso, observa-se que **o processo está formalmente instruído com os documentos essenciais exigidos pelo referido dispositivo legal**, inclusive o Documento de Formalização de Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a Análise de Riscos, o Termo de Referência (TR), a Declaração de Disponibilidade Orçamentária, a minuta contratual, a documentação de habilitação da contratada e a declaração de exclusividade.

Ressalte-se que consta nos autos certidão judicial cível positiva em nome da contratada, indicando a existência de demandas cíveis em tramitação no âmbito da Justiça Estadual. Contudo, não se verifica qualquer óbice legal à contratação, tendo em vista a ausência de condenações definitivas, decretação de insolvência, recuperação judicial ou impedimentos legais. A mera existência de processos judiciais em curso não afasta, por si só, a viabilidade jurídica da contratação direta.

Adicionalmente, observa-se que o objeto da contratação – locação de estande em evento institucional – poderia, em tese, ser interpretado como abrangido pela vedação temporária disposta no art. 1º, II, do Decreto Municipal nº 113.426/2025, que suspende contratações diretas relativas a "bufê, iluminação, sonorização, montagem e organização de eventos". Entretanto, nos termos do art. 10 do referido decreto, a excepcionalidade é possível mediante autorização expressa do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

Nesse sentido, consta nos autos Folha de Instrução, no qual o Secretário Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão (SEGEP) **autoriza o prosseguimento da contratação**. Tal manifestação supre o requisito de excepcionalidade previsto na norma, conferindo validade e regularidade ao prosseguimento do processo.

Dessa forma, a instrução processual se encontra formalmente adequada, em conformidade com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, **pendente apenas de eventuais ajustes formais complementares**, a serem promovidos pelo setor responsável antes da celebração contratual.

2.5. DA MINUTA DO CONTRATO:

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 95, prevê que é obrigatório o uso do instrumento de contrato, ressalvada as hipóteses em que pode ser substituído por outro instrumento hábil. No que se refere ao contrato, conceitua-se como instrumento hábil à formalização da contratação, definindo as regras aplicáveis à execução do serviço e à respectiva contraprestação financeira.

Considerando que a presente contratação não se enquadra nas hipóteses de exceção previstas nos incisos I e II acima transcritos, é obrigatória a celebração de instrumento contratual formal entre o Município de Belém e a contratada, com as cláusulas essenciais estabelecidas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

No presente processo, verifica-se que a minuta contratual anexada aos autos se encontra devidamente elaborada, contendo os elementos essenciais previstos no art. 92 da Lei nº 14.133/2021. O instrumento contempla, entre outros aspectos, a definição clara do objeto, o valor contratual, o prazo de execução delimitado, as obrigações das partes, a gestão e fiscalização contratual, além da dotação orçamentária vinculada e da cláusula de publicação.

A estrutura adotada é condizente com a natureza do objeto — um evento pontual, de curta duração — e atende à necessidade de simplicidade contratual, sem prejuízo da legalidade, segurança jurídica e controle da execução.

Por fim, há de se observar que o **contrato deverá ser formalizado e publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município (DOM)**, conforme determinam os arts. 94 da Lei nº 14.133/2021, além de ser **remetido ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA)** para fins de registro.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, **conclui-se que não há óbice jurídico à contratação ora pretendida**, por inexigibilidade de licitação, desde que observadas as seguintes providências administrativas:

- a) Formalização do Termo de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação pela autoridade competente, nos termos do art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021;
- b) Assinatura do contrato nos termos da minuta apresentada;
- c) Publicação do extrato no Diário Oficial do Município (DOM) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o art. 94 da Lei nº 14.133/2021;
- d) Designação formal do fiscal do contrato, nos termos dos arts. 117 e 118 da Lei nº 14.133/2021;
- e) Remessa do processo ao TCM-PA para fins de registro;
- f) Inclusão do parecer do controle interno;

Por fim, ressalta-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo quanto à viabilidade jurídica do pleito apresentado, sendo a decisão final de competência da autoridade administrativa, nos limites da legalidade, conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária.

É o parecer.

Belém – PA, 16 de outubro de 2025.

Carlos dos Santos Sousa Junior
Diretor do NSEAJ/SEGOV
Matrícula 0631523-014
OAB/PA 31.249